

pelos temporais de 20 de Dezembro de 1925», 10.º, «Investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole», 11.º, «Bairros Sociais — Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais — Para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:961

Considerando que se acham actualmente internados nas cadeias civis do país muitas dezenas de condenados a pena de degrêdo;

Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma não é cumprida a sentença do Poder Judicial que os condenou;

Considerando que os aludidos condenados não têm sido transportados para o degrêdo, a que foram sentenciados, por falta de suficiente dotação orçamental para ocorrer ao respectivo encargo;

Considerando que o transporte para Lisboa, a fim de embarcar para o degrêdo uma grande parte desses condenados, representa um encargo a satisfazer pela verba destinada a transporte de presos nos caminhos de ferro, dotação esta que não pode suportar esse dispêndio;

Considerando que é indispensável dar destino aos condenados logo a seguir às respectivas sentenças terem passado em julgado;

Considerando finalmente que este estado de cousas muito afecta o prestígio da justiça:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 330.000\$ destinado ao transporte de degredados para o ultramar e para ocorrer ao transporte das diversas cadeias do país dos sentenciados ali detidos para Lisboa, a fim do embarcarem com destino ao degrêdo.

Art. 2.º A referida quantia de 330.000\$ será adicionada pela seguinte forma ao orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor para o actual ano económico:

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Cadeias concelhias e transportes

Artigo 18.º

Material e diversas despesas:

Transporte de degredados e vadios	300.000\$00
Idem de presos em caminhos de ferro, etc.	30.000\$00
	<hr/>
	330.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:962

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, o Conselho Superior de Finanças se compõe de um presidente e dez vogais, sendo o presidente de nomeação vitalícia feita pelo Governo e os vogais representantes: três do Congresso da República, três da agricultura, comércio e indústria e quatro de nomeação do Governo;

Considerando que pelo decreto n.º 9:322, de 21 de Dezembro de 1923, foram provisoriamente suprimidos os lugares de presidente e de vogal representante da indústria, que estavam vagos naquela data;

Considerando que pelo decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926, foi dissolvido o Parlamento;

Considerando ter a prática demonstrado a desvantagem da falta de um presidente de nomeação nos termos do citado artigo 2.º;

Considerando que, enquanto não se faz a reorganização definitiva dos serviços do Conselho Superior de Finanças, os seus vogais, em número de seis, serão suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se, provisoriamente, de um presidente e seis vogais efectivos.

§ 1.º O Presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Governo, competindo-lhe os vencimentos estabelecidos no decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

§ 2.º Os vogais são representantes: três da agricultura, comércio e indústria, indicados como preceitua o § 2.º do artigo 2.º do mencionado decreto n.º 5:525, e três de nomeação do Governo, desempenhando um destes três últimos as funções de vice-presidente precedendo nomeação do Governo.

Art. 2.º Da verba global inscrita no orçamento das despesas para o actual ano económico e consignada aos vencimentos dos vogais do Conselho Superior de Finanças sairá a importância necessária para pagamento dos mesmos vencimentos ao presidente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da